

Projeto de Lei Nº. , de 2017
(Dep. Carlos Souza)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para estabelecer a tarifa social de passagens aéreas em voos domésticos regionais para passageiros carentes que necessitem de tratamento de saúde, nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, entre outras providências, para estabelecer a tarifa social de passagens aéreas em voos domésticos regionais para passageiros carentes que necessitem do transporte aéreo para terem acesso a melhores condições de atendimento médico, bem como definir as penalidades a serem aplicadas às empresas concessionárias do serviço de transporte aéreo que não praticarem a tarifa especial estabelecida.

Art. 2º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 46-A:

Art. 46-A. Para o pleno cumprimento do disposto no inciso III do art. 5º, fica estabelecida tarifa social no valor de 30% (trinta por cento) da tarifa para o mesmo trecho praticada pela empresa concessionária

do serviço de transporte aéreo doméstico regional no dia da aquisição, a ser utilizada no atendimento de passageiros carentes que necessitem do transporte aéreo para terem acesso a melhores condições de atendimento médico.

§ 1º Para fazer jus ao benefício definido no caput, o passageiro deverá comprovar sua situação de carência por meio de sua inscrição no cadastro Único do Governo (CADÚnico) e apresentar laudo médico que comprove a necessidade do deslocamento pretendido.

§ 2º A empresa concessionária do serviço de transporte aéreo doméstico fica obrigada a reservar, para atender ao disposto no caput, um número mínimo dos assentos disponíveis na aeronave, a ser estabelecido conforme especificidades de cada caso (tipo de aeronave, lotação, frequência da rota).

§ 3º As empresas concessionárias do serviço de transporte aéreo doméstico regional deverão criar um Fundo de Compensação a ser abastecido conforme critérios a serem estabelecidos em legislação específica cuja finalidade será subsidiar essas passagens adquiridas por meio da Tarifa Social aqui prevista.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita a empresa concessionária do serviço de transporte aéreo doméstico regional a multa em valor correspondente a 10 (dez) vezes ao da tarifa praticada no trecho em que houver a infração.

§ 5º A multa prevista no § 3º será aplicada pelo órgão do poder público responsável pela concessão e fiscalização dos serviços de transporte aéreo doméstico e o montante arrecadado destinado ao Fundo Nacional de Saúde, deduzidas as despesas operacionais de cobrança, nos termos do que dispuser o regulamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A situação das populações que vivem isoladas, como é o caso de vários municípios no meu estado do Amazonas, e também em vários estados brasileiros, é muito triste. Além das dificuldades inerentes a este estilo de vida diferenciado, diante de uma enfermidade, os problemas vão muito além da doença em si. O transporte é muito dificultoso e lento demais para aquela pessoa que não pode esperar.

Em grande parte, esse problema ocorre em virtude dos poucos recursos médicos disponíveis nas pequenas cidades interioranas, aliados às dimensões continentais de nosso país, que dificultam o deslocamento dos pacientes para centros urbanos dotados de melhores condições de atendimento. Vencer longas distâncias por via rodoviária, na maioria das vezes, é impossível para quem está doente, enquanto o transporte aéreo, que seria mais adequado, tem tarifas proibitivas para a população de baixa renda.

No caso do Amazonas, muitas vezes, o enfermo é obrigado a enfrentar três dias de barco para conseguir atendimento médico, mesmo diante de uma situação de emergência, porque o custo da passagem aérea torna esse transporte inacessível.

A saúde está no rol dos direitos fundamentais, assim como o direito a uma vida plena e digna. Direitos esses que não são respeitados em situações como a descrita. A saúde deve ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Para dar concretude a esses mandamentos constitucionais, a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para

a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, entre outras providências, institui o Sistema Único de Saúde (SUS) e arrola, entre os objetivos desse Sistema, a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas (art. 5º, inciso III).

Na tentativa de superar esse impasse, estamos oferecendo à apreciação da Casa este projeto de lei, que pretende estabelecer tarifa social, equivalente a 30% das tarifas normalmente praticadas em voos domésticos regionais, para passageiros carentes, priorizando o atendimento daqueles que necessitem do transporte aéreo para terem acesso a melhores condições de atendimento médico.

Para fazer jus ao benefício, o passageiro deverá ser beneficiário do Programa Bolsa Família e apresentar laudo médico que comprove a necessidade do deslocamento pretendido.

Por outro lado, as empresas aéreas deverão colocar à disposição um número de assentos proporcional à capacidade de cada aeronave para serem comercializados com a tarifa social, sujeitando-se a multa em caso de infração da regra. A previsão de uma penalidade é extremamente necessária para dar efetividade ao comando legal e os recursos que vierem a ser arrecadados com as eventuais multas deverão ser destinados ao Fundo Nacional de Saúde, deduzidas as despesas operacionais de cobrança, nos termos do regulamento.

Ademais, o Fundo de Compensação a ser criado e abastecido pelas próprias empresas concessionárias prestadoras do serviço, é uma ferramenta necessária que justificará e embasará esses descontos. Assim se garantirá a plenitude desse benefício, ao mesmo tempo em que se minimiza os eventuais prejuízos para a companhia aérea decorrente dessa benesse.

Por atuar na promoção da segurança da aviação civil e para estimular a concorrência e a melhoria da prestação dos serviços nesse setor, entendo que a participação da ANAC nesse ponto é indispensável a fim de se garantir isometria no custeio e na administração, além de transparência e segurança por meio de fiscalização desse fundo.

Lembro que, nesses casos, é preciso levar em consideração também a função social do serviço de transporte prestado, o que justifica essa medida.

Por se tratar de mecanismo destinado a dar pleno cumprimento aos objetivos do SUS, optamos por incluir a nova determinação no âmbito da Lei nº 8.080, de 1990, em obediência aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Essa norma, que dispõe, entre outras providências, sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, estabelece que “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa” (art. 7º, IV).

Ainda de acordo com a mesma Lei Complementar, a vigência de uma nova lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão. Considerando não ser esse o caso em questão, estamos propondo um período de sessenta dias, para que as empresas concessionárias do transporte aéreo tenham tempo de ajustarem sua conduta às novas disposições.

Na certeza de que esta iniciativa representa um passo importante para que os segmentos carentes da população do interior do

Brasil tenham acesso a um tratamento médico adequado conclamo os nobres pares para aprovar a presente proposta.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2017.

Carlos Souza
PSD/AM